



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA - PROJUDI -

RUA Raimundo Dorótéia, 1417, Santa Maria da Codipi - TERESINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO SUMARÍSSIMA** proposta por **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA e OUTROS** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

RELATÓRIO dispensado permissivamente pelo art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

Devo julgar antecipadamente a lide, conforme art. 330, II, do CPC, diante da revelia da parte Requerida, a teor de fls. 107. Assim, embora consistente demonstração nos autos de sinistro causado por veículo automotor a vitimar o Requerente, tenho que **conduzir-me pelo reconhecimento manifesto da prescrição do direito a manejar a presente ação**

indenizatória, matéria a qual me cumpre enfrentar de ofício no dispor do art. 219, §5º, também daquele código de ritos.

É que, em que pese a consistente tese suscitada pelos patronos do Autor, entendo que o seguro obrigatório regulado pela Lei 6.194/74 trata-se, a meu ver, de seguro de responsabilidade civil e diante desta linha de raciocínio convenço-me por sua não contemplação devido à sua fulminação pela prescrição, reduzida que foi pelo novo Código Civil de 2002.

Com efeito, o **acidente ocorreu em 26/05/1993** e a **ação foi proposta** somente em **01/03/2011**, quando já em vigor a novel lei civil brasileira.

A luz do novo Diploma, vigente desde janeiro de 2003, os prazos prescricionais foram consideravelmente reduzidos, limitando o art. 205, caput, em dez anos o prazo prescricional, quando outro menor não tenha sido expressamente fixado. Nos dispositivos seguintes, o novo diploma legal disciplina inúmeras hipóteses de prazos prescricionais, prevendo, no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, que prescreve em três anos o prazo para a pretensão de reparação civil.

O referido diploma legal, no artigo 2.028, regula as situações de transição no que tange a correta aplicação dos prazos prescricionais, estabelecendo, para tanto, que:

Art. 2.028 do Código Civil - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Determina o novo Código Civil que, se já transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, não se aplica o prazo da nova lei, assim o prazo prescricional continuaria sendo o prazo ordinário de vinte anos.

No caso em espeque, entre a data da ocorrência do sinistro (26/05/1993) e a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), ainda não havia sido superado a metade do prazo prescricional da antiga lei, aplicando-se, portanto, a regra da nova lei, que **prevê prazo prescricional de 03 (três) anos, contados a partir da entrada em vigor da nova lei**, para as ações de responsabilidade civil.

Nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil, se o prazo prescricional ou decadencial foi reduzido pela nova lei e ainda não transcorrido mais da metade do prazo da lei

anterior, quando da entrada em vigor da nova lei (11/01/2003), aplica-se o prazo de do novo Código Civil. No caso, **03 (três) anos para a pretensão da reparação civil**.

Dessa forma, verifica-se que **a prescrição foi atingida em 11/01/2006**, tendo sido a presente ação ajuizada em 01/03/2011.

Diante do exposto, aplicando-se as regras previstas nos artigos 206, parágrafo 3º, inciso V e 2.028 do Código Civil, **considero consumado o prazo prescricional ali estipulado**, a culminar com a devida extinção do presente feito inclusive com alcance de seu mérito.

DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, tendo em vista a consumação da prescrição e o faço nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Teresina/PI, 12 de setembro de 2011.

Ralisson Amorim Santiago

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO:

Pela MM. Juíza de Direito foi proferido a seguinte decisão:

?Vistos, etc. Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença constante acima, nos moldes da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Teresina(PI), 12 de setembro de 2011.

Dra. Maria do Socorro Lima de Matos e Silva

Juíza de Direito